



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 0034/2019 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Referência: Verificação do cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. A verificação é referente à apresentação ao órgão ambiental da declaração de carga poluidora.

Ilmo Senhor,

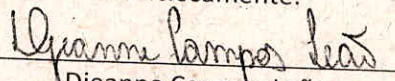
Comunicamos que, em razão da verificação nas caixas de correio eletrônico disponibilizadas para recebimento da declaração anual de carga poluidora 2018, ano base 2017, o empreendimento não atendeu aos prazos estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25013/2019 e Auto de Infração nº 214169/2019.

A referida deliberação estabelece em seu Art.39 que "o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica."

Além disso, o § 2º do citado artigo estabelece para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 que a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47383 de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.


Djeanne Campos Leão

Gerência de Monitoramento de Efluentes

Ao senhor(a),
JOSE PEREIRA LEITE
NUTRILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
Estrada Da Madeira, Km 3,9, Zona Rural, Bairro: Carico
Lavras - Minas Gerais
CEP: 37.200-000



DCL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25013

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 16:00 h Dia: 06 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.). 02. Código: D-01-03-1 03. Classe 5 04. Porte M
05. Processo nº. 01280/2003/006/2012 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: NUTRILI IND. E COM. DE CARNES LTDA. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 04.652.419/0001-89
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): NUTRILI IND. E COM. DE CARNES LTDA 18. Inscrição Estadual – UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia ESTRADA DA MADEIRA 20. Nº. / KM 21. Complemento KM 3,9
22. Bairro/Logradouro: BAIRRO CARICO 23. Município: LAVRAS 24. UF: MG
25. CEP: 37.200-000 26. Cx Postal 27. Fone: (35) 3826-4696 28. E-mail: JRICARDO@NUTRILI.COM.BR

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. ESTRADA DA MADEIRA
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: BAIRRO CARICO
05. Município: LAVRAS 06. CEP 37.200-000 07. Fone (35) 3826-4696
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau 21 Minuto 12 Segundo 36 Longitude Grau 40 Minuto 01 Segundo 48
09. Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Allyanne Campos Leite MASP 1080413-6* 02. Assinatura do Fiscalizado

8 Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2017, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada. Foi constatado ainda que não foram entregues as declarações anuais devidas nos anos de 2010 e 2011.

9 Assinaturas

01 Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	MA SP 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04 Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 214169 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº: / /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25013 de 06/08/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte - Minas Gerais

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI Dia: 13 / agosto / 2019 Hora 16 : 00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Nutrili Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 04.652.419/0001-89 Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Estada da madeira Nº. / km: Km 3,9 Complemento: _____

Bairro/Logradouro: Bairro Carice Município: Carnas UF: MG

CEP: 37200 - 000 Cx Postal: _____ Fone: (35) 3826 - 4696 E-mail: picardo@nutrili.com.br

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

01. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000 DATUM: _____

Planas: UTM FUSO 22 23 24 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	-	-	47383/18	7772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	11250,00		
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total: R\$ 40.423,50		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ()					
Valor total das multas: ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro : _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia João Paulo II, 41143, 1º andar - BH - MG (031) 3985 - 1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Leyanne Campos Leão MASP: 1080413-6 Assinatura do servidor: Leyanne Campos Leão

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



Local: Belo Horizonte - Minas Gerais Dia: 13 Mes: agosto Ano: 2019 Hora: 16 : 00

1. Descrição da Infração

02. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, referente ao ano base 2009.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos) (7 dígitos)

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y=

3. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

83 I 116 - - 44844/08 7772/80 - - - -

4. Atenuentes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
02	ganhadora M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 22.063,79			
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 22.063,79			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()						
Valor total das multas: R\$: ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()						

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

9. Descrição da Infração

03. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, referente ao ano base 2010.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos) (7 dígitos)

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y=

11. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

83 I 116 - - 44844/08 7772/80 - - - -

12. Atenuentes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
03	ganhadora M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 24.074,71			
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 24.074,71			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()						
Valor total das multas: R\$: 86.562,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()						

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: _____
 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____





ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerencia De Monitoramento Efluentes

Memorando.FEAM/GEDEF.nº 26/2018

Belo Horizonte, 20 de junho de 2018.

Para: Marcelo de Alencar Veloso

Diretoria de Infraestrutura e Suporte em Tecnologia da Informação

Assunto: Solicitação de parecer conclusivo sobre demanda de Carga Poluidora.
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000775/2018-13].



Prezado Senhor Diretor,

Durante o mês de abril, estivemos em contato com os analistas do setor de TI desta diretoria em busca de orientações a respeito de algumas demandas pontuais que tivemos em decorrência das declarações de carga poluidora ano base 2017. Tais declarações, por lei devem ser entregues ao órgão ambiental no período de 01/01 a 31 de março de 2017, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Conforme solicitando, após conclusão dos levantamentos, estamos encaminhando a demanda formalmente para verificação.

Ocorre que vários representantes de empreendimentos entraram em contato via e-mail e telefone, solicitando número de protocolo ou reencaminhando declarações que na maioria dos casos, afirmam ter enviado dentro do prazo. No caso específico da Votorantim, o mesmo entrou em contato por telefone várias vezes dentro do período declaratório afirmando ter enviado a declaração, mas esta não chegou em nenhuma das tentativas dentro do período declaratório ao nosso e-mail: dcp@meioambiente.mg.gov.br

Há alguns casos em que as declarações foram enviadas por consultorias que já haviam encaminhado as declarações de outros empreendimentos tendo sido recebidos pelo correio eletrônico citado algumas delas e outras não.

Sendo assim, encaminho abaixo a listagem de todos os empreendimentos em que as declarações foram recebidas fora do prazo, ou que os empreendedores alegam ter enviado dentro do mesmo, para verificação de possíveis ocorrências de falha no sistema de e-mails institucional, de que os e-mails dos declarantes estejam em alguma lista de spam ou semelhante, ou qualquer outra motivação verificável que possa justificar o não recebimento das declarações enviadas.

- DiaMed Latino America - E-mail: ana.ferreira@bio-rad.com - recebido em 02/04/2018
- Soma Móveis LTDA - E-mail: salambiental@salambiental.com.br - recebido em 02/04/2018
- BM Tubulares - E-mail: salambiental@salambiental.com.br - recebido em 02/04/2018
- CNH Industrial - e-mail: karlen@terraconsultoria.com - recebido em 05/04/2018
- Schak Elétrica - e-mail: vania@schak.com.br - 2 e-mails recebidos em 23/04/2018
- Votorantim metais zinco - e-mail: andrei.romagna.ar1@nexaresources.com - recebido em 24/04/2018
- Curtume Toizinho - e-mail: jack_ordones@hotmail.com - recebido em 25/04/2018
- Tiberina Automotive - e-mail: projetos@veredassolucoesambientais.com.br - recebido em 27/04/2018
- Frigorífico Nutrili - e-mail: ariane@fazendasaopaulo.com.br - recebido em 07/05/2018
- Rima Industrial - Bocaiúva parte 3 - e-mail: thiago@rtambiental.com.br - retificações recebidas em 23/05/2018
- Neumayer Tekfor - e-mail: stephaniamarques@tca.eng.br - e-mail perguntando do protocolo recebido em 15/06/2018
- CSN - e-mail: contato@biosfera.eng.br - recebido em 01/04/2018
- Randall Indústria - e-mail: aurea@integracaoambiental.com.br - recebido em 01/04/2018
- Lafarge Holcim - e-mail: yanama.vieira@lafargeholcim.com - recebido em 02/04/2018
- Agroindustrial Santa Juliana - e-mail: theyse.silva@bunge.com - recebido em 02/04/2018
- Lídice Mol - e-mail: petraouropreto@gmail.com - recebido em 02/04/2018
- Emfal - e-mail: qualidade@emfal.com.br - recebido em 02/04/2018
- Frigorífico Prosperidad - e-mail: consultoriaprospereidad@gmail.com - recebido em 04/04/2018
- Minerva S.A - e-mail: glauber.cruz@minervafoods.com - recebido em 09/04/2018
- Continental Serviços - e-mail: Elaine.Martins@Contitech.com.br - recebido em 13/04/2018
- Cristal Beneficiamento Textil - e-mail: consultoriapca@gmail.com - recebido em 11/05/2018
- ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A - ABC INCO - e-mail: carla.soares@algaragro.com.br - e-mail recebido em 29/05/2018

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Desde já agradeço a esta STI a colaboração nas verificações dentro dos limites possíveis de atuação desta diretoria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Jardim de Souza, Gerente**, em 20/06/2018, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1007307** e o código CRC **CF88F3F9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000775/2018-13

SEI nº 1007307





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diretoria de Infraestrutura e Suporte em Tecnologia da Informação

Processo nº 2090.01.0000775/2018-13

Procedência: Despacho nº 15/2018/SEMAD/DISTI

Destinatário(s): Gerencia De Monitoramento Efluentes

Belo Horizonte, 25 de junho de 2018

Assunto: Em resposta ao memo 26 (1007307)

DESPACHO

Prezados (as)

Para que possamos abrir chamado junto à fornecedora do email, é necessário informar data em que cada empreendedor enviou o email que não foi recebido (endereço do email e data do envio).

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Francisco Marques de Souza, Servidor**, em 25/06/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1033228** e o código CRC **2123923E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerencia De Monitoramento Efluentes

Processo nº 2090.01.0000775/2018-13

Procedência: Despacho nº 26/2018/FEAM/GEDEF

Destinatário(s): Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2018.

Assunto: Solicitação de parecer conclusivo sobre demanda de Carga Poluidora.

DESPACHO

Prezado Senhor Diretor,



Conforme informado no Memorando 26/2018 (1007307), após encerrado o período declaratório de 2018, que é de 01 de janeiro a 31 de março de 2018, recebemos vários e-mails de declarantes relatando que enviaram suas respectivas declarações de carga poluidora dentro do referido prazo. Contudo, ao fazermos as verificações na caixa de e-mails dcp@meioambiente.mg.gov.br, tais declarações não foram localizadas. Foram realizadas várias reuniões de alinhamento entre os técnicos da Gerência de Monitoramento de Efluentes - GEDEF e equipe da Diretoria de Infraestrutura e Suporte em TI - DISTI e ficou definido que seria enviada a lista de empreendimentos via SEI e não mais como havia sendo feito, ou seja, a apresentação individual de cada problema via e-mail. A GEDEF solicitou que as possíveis ocorrências de algum tipo de problema ou indisponibilidade por parte do nosso servidor fossem relatadas, semelhante ao relatório apresentado em resposta às ocorrências verificadas em 2017. A respectiva lista foi encaminhada no Memorando 26 supracitado.

Em atendimento à solicitação da GEDEF, a DISTI enviou o Despacho 15 (1033228) informando que para abrir chamado junto à fornecedora de e-mail, fazia-se necessário informar para cada empreendedor a data em que o mesmo alega ter enviado o e-mail. No dia 27/06/2018, foi enviado e-mail ao técnico da DISTI (2417812) com os nomes dos empreendimentos, listagem dos e-mails dos declarantes e datas alegadas de envio.

Posteriormente, em 14/08/2018, diante de novo empreendimento identificado com as mesmas alegações, encaminhamos outro e-mail com os referidos dados. Em resposta, o técnico da DISTI na mesma data informou que "Conforme resposta anterior da IBM sobre análise de caso idêntico, não é possível rastrear esses dados, pois o Mail Tracking do antispam só armazena os últimos 15 dias e o suposto e-mail que não chegou é de março". Em resposta, ainda na mesma data, a equipe da GEDEF encaminhou e-mail questionando se seria enviado memorando pela DISTI, informando quanto à possibilidade de outras ocorrências que pudessem justificar o não recebimento das declarações. No entanto, o e-mail foi lido mas não respondido. Em contato telefônico, foi afirmado que a resposta era a enviada e que não havia nenhuma solicitação

pendente da GEDEF junto àquela diretoria.

Também foram enviados e-mails solicitando retorno quando a novos casos em 05 e 17/09/2018, sem êxito.

Diante da necessidade de um Parecer conclusivo da DISTI, solicitamos que seja encaminhada resposta formal para que se possa dar andamento nos trabalhos, bem como o direcionamento correto das demandas e respostas aos empreendedores que aguardam retorno sobre suas ocorrências.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Jardim de Souza, Gerente**, em 26/11/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2416930** e o código CRC **D470C742**.

De: Declaração de Carga Poluidora/SISEMA
Para: Thiago Higino Lopes da Silva/SISEMA@SISEMA
cc: Alessandra Jardim de Souza/SISEMA@SISEMA, Djeanne Campos Leão/SISEMA@SISEMA

Data: Sexta-feira, 23 De novembro De 2018 04:46 PM
Assunto: Enc: Re: E-mails DCP não recebidos dentro do período declaratório

Prezado Sr. diretor Thiago,

Conforme solicitado, segue minuta de memorando a respeito dos parecer da DISTI sobre a indisponibilidade do servidor no período declaratório ou de outra ocorrência que possa justificar o não recebimento das declarações dos declarantes que afirmam tê-lo feito dentro do período legal.

Quaisquer dúvidas estou à disposição.

Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão

Analista Ambiental
Telefone: 3915-1225 e-mail: dcp@meioambiente.mg.gov.br
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Fundação Estadual de Meio Ambiente - feam

----- Encaminhado por Declaração de Carga Poluidora/SISEMA em 23/11/2018 04:41 PM -----

Para: Alessandra Jardim de Souza/SISEMA@SISEMA
De: Declaração de Carga Poluidora/SISEMA
Data: 28/09/2018 02:31 PM
Assunto: Enc: Re: E-mails DCP não recebidos dentro do período declaratório

Prezada Alessandra,

Boa tarde. Tendo em vista os e-mails abaixo peço que devolva o processo que está no SEI a respeito das declarações fora do prazo solicitando resposta formal. Acho que sendo encaminhado pela gerente terá um peso maior.
O processo é 2090.01.0000775/2018-13

Desde já agradeço.
Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão

Analista Ambiental
Telefone: 3915-1225 e-mail: dcp@meioambiente.mg.gov.br
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Fundação Estadual de Meio Ambiente - feam

----- Encaminhado por Declaração de Carga Poluidora/SISEMA em 28/09/2018 02:27 PM -----

Para: Declaração de Carga Poluidora/SISEMA@SISEMA
De: José Francisco Marques de Souza/SISEMA
Data: 14/08/2018 12:56 PM
cc: Djeanne Campos Leão/SISEMA@SISEMA, Marcelo de Alencar Veloso/SISEMA@SISEMA
Assunto: Re: E-mails DCP não recebidos dentro do período declaratório

Djeanne

Conforme resposta anterior da IBM sobre análise de caso idêntico, não é possível rastrear esses dados, pois o Mail Tracking do antispam só armazena os últimos 15 dias e o suposto email que não chegou é de março.

Atenciosamente,

José F. Marques de Souza

Gestor Ambiental - Tecnologia em Redes e Análise de Sistemas
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Prédio Minas / 2º andar - (31) 3915-1737

-----Declaração de Carga Poluidora/SISEMA escreveu: -----



Para: José Francisco Marques de Souza/SISEMA@SISEMA
 De: Declaração de Carga Poluidora/SISEMA
 Data: 14/08/2018 12:14
 cc: Djeanne Campos Leão/SISEMA@SISEMA
 Assunto: Re: E-mails DCP não recebidos dentro do período declaratório

Prezado José Marques,

Boa tarde. Gostaria de saber se há necessidade de formalizar o envio desta lista de e-mails do e-mail anterior via SEI. Outra questão é que após esta data recebemos outro caso de consultoria que alega ter enviado a declaração dentro do prazo. Vou encaminhar as informações por este e-mail e caso seja necessário formalizar a consulta me avise que mando via SEI no mesmo processo.

Empreendimento	E-mail de envio	Data em que o declarante afirma ter encaminhado os e-mails
SIDERMAT- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	mariana@proambientebh.com.br	29/03/2018 às 11:43:46

Desde já agradeço a colaboração.
 Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão

Analista Ambiental

Telefone: 3915-1225 e-mail: dcp@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

-----Declaração de Carga Poluidora/SISEMA escreveu: -----

Para: José Francisco Marques de Souza/SISEMA@SISEMA
 De: Declaração de Carga Poluidora/SISEMA
 Data: 27/06/2018 11:24 AM
 Assunto: E-mails DCP não recebidos dentro do período declaratório

Prezado José Marques,

Boa tarde. Conforme definido, estou encaminhando o resumo com as datas em que os declarantes informaram ter encaminhado as referidas declarações de carga poluidora.

Seria interessante encaminhar à IBM o e-mail de resumo de ausência de escritório onde constam quais dos empreendimentos receberam mensagem automática de que colocamos no e-mail durante o período declaratório. Lembrando que nos caso de alguns declarantes abaixo (salambiental@salambiental.com.br; karlen@terraconsultoria.com; projetos@veredassolucoesambientais.com.br; thiago@rtambiental.com.br e stephaniamarques@tca.eng.br) os mesmos enviaram outras declarações durante o período declaratório que foram recebidas normalmente no e-mail dcp@meioambiente.mg.gov.br.

Os demais empreendimentos listados no memorando formalizando a demanda não afirmaram que enviaram antes apenas entregaram suas declarações após o prazo. Quaisquer dúvidas estou à disposição.

Empreendimento	E-mail de envio	Data em que o declarante afirma ter encaminhado os e-mails
DiaMed Latino America	ana_ferreira@bio-rad.com	29/03/2018
Soma Móveis LTDA	salambiental@salambiental.com.br	21/03/2018 às 12:30:34 h
BM Tubulares	salambiental@salambiental.com.br	20/03/2018 às 11:07 AM
CNH Industrial - Unidade Contagem	karlen@terraconsultoria.com	28/03/2018 16:16h
Schak Elétrica	vania@schak.com.br	28/03/2018 16:47:00 e 28/03/2018 16:53:00
Votorantim metais zinco	andrei.romagna.ar1@nexaresources.com	26/03/2018 e 27/03/2018

	ext.andrei.romagna@vmetais.com.br andre.araujo@vmetais.com.br	
Curtume Toinzinho	jack_ordones@hotmail.com laboratorio@toinzinho.com.br	05/03/2018 15:44
Tiberina Automotive	projetos@veredassolucoesambientais.com.br	28/03/2018 11:53
Frigorífico Nutrili	ariane@fazendasao paulo.com.br	26/03/2018 09:54
Rima Industrial – Bocaiúva parte 3	thiago@rtambiental.com.br	29/03/2018
Neumayer Tekfor	stephaniamarques@tca.eng.br	21/03/2018 11:19 h

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão *3915-1225*

Analista Ambiental

CEP: 31.630-900

Rodovia Américo Gianetti, s/n – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG

Cidade Administrativa Tancredo Neves – Edifício Minas

Anexos:

Minuta memo cobrando retorno da DSTI.docx





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental

Processo nº 2090.01.0000775/2018-13

Procedência: Despacho nº 113/2018/FEAM/DGQA

Destinatário(s): Pedro Calixto Alves de Lima

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2018.

Assunto: Solicitação de Resposta STI

DESPACHO

Prezado Pedro Calixto,

Por meio dos Despachos de nº 15 e 26, são narrados fatos que merecem a atenção de V. Sa. no sentido de sanar dúvidas que permeiam o recebimento tempestivo (ou não) das Declarações de Carga Poluidora, documentos esses anualmente remetidos por empreendedores à Gerência de Efluentes por força de obrigação normativa.

Se de um lado verifica-se número expressivo de empreendedores afirmando o envio das DCP's dentro do prazo legal, por outro constatamos a ausência dos documentos na caixa de e-mail da unidade.

Existem implicações legais para o não envio ou envio extemporâneo das Declarações, como por exemplo, autuação.

Assim, para que a GEDEF tome as providências legais com ampla segurança jurídica, sem cometer eventuais injustiças, solicita-se, gentilmente, que esta STI responda se houve alguma indisponibilidade de sistema que impossibilitou o recebimento das DCP's, via e-mail, dentro do prazo de envio.

Aguarda-se.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Higinio Lopes da Silva, Diretor(a)**, em 27/11/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador



2428340 e o código CRC F58F17D7.

Referência: Processo nº 2090.01.0000775/2018-13

SEI nº 2428340





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência de Tecnologia da Informação

Processo nº 2090.01.0000775/2018-13

Procedência: Despacho nº 31/2018/SEMAD/STI

Destinatário(s): Henrique Peixoto Petrocchi da Costa

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2018.

Assunto: Solicitação de parecer conclusivo sobre demanda de Carga Poluidora

DESPACHO

Prezado Henrique,

Favor avaliar a solicitação do despacho 113 (2428340) e responder a área.

Atenciosamente ;

Pedro Calixto Alves de Lima
Superintendente de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Calixto Alves de Lima**,
Superintendente, em 07/12/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
2533553 e o código CRC **7FA86FBA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação

Processo nº 2090.01.0000775/2018-13

Procedência: Despacho nº 5/2018/SEMAD/DGTI

Destinatário(s): Superintendência de Tecnologia da Informação

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2018.

Assunto: Solicitação de parecer conclusivo sobre demanda de Carga Poluidora

DESPACHO

Prezado Superintendente,

Por se tratar de indisponibilidade de sistema de e-mail que impossibilitou o recebimento das DCP's, sugiro o encaminhamento a DISTI haja vista ser esta responsável pelo assunto (e-mail institucional).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Peixoto Petrocchi da Costa, Diretor(a)**, em 07/12/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2563800 e o código CRC 23B7DE54.



Integro Consultores Associados Ltda.
Av. Leitão da Silva, 765/101, Santa Lúcia, Vitória (ES) Brasil.
CEP. 29.046-010 - Tel/Fax (55 27) 3325-4040



Relatório Técnico Mensal

Março / 2018

1. Apuração de utilização das contas.

1.1. Contas ativadas no mês: (53)

#	NOME	EMAIL	DATA CRIAÇÃO	UTILIZAÇÃO (DIAS)	RATEIO (R\$)
1	Carlizandra Viana	carlizandra.viana	01/03/18	31	7,44
2	Walcrislei Vercelli Luz	walcrislei.luz	01/03/18	31	7,44
3	Prêmio Boas Práticas	premio.boaspraticas	02/03/18	30	7,20
4	Escritório Regional Centro Oeste - IEF	ief.erco	05/03/18	27	6,48
5	Rayanne Clemente Jorge	rayanne.jorge	05/03/18	27	6,48
6	Ana Amélia Muniz Lopes	ana.lopes	05/03/18	27	6,48
7	Débora Dias do Carmo	debora.carmo	05/03/18	27	6,48
8	Mirafides Cordeiros dos Santos	mirafides.santos	06/03/18	26	6,24
9	Dúvidas Requerimento Lic. Ambiental	duvidas.requerimento	07/03/18	25	6,00
10	Divieu Figueiredo Freire	divieu.freire	08/03/18	24	5,76
11	Thalles Araújo Alves Dias	thalles.dias	12/03/18	20	4,80
12	Kássia Carvalho Faria Mendonça	kassia.mendonca	12/03/18	20	4,80
13	Laura Araújo Agapito Barbosa	laura.barbosa	12/03/18	20	4,80
14	Lidiane Mara do Nascimento Pereira	lidiane.pereira	12/03/18	20	4,80
15	Renan Gonçalves Santos	renan.santos	12/03/18	20	4,80
16	Leonardo Mizrahy Trindade	leonardo.trindade	13/03/18	19	4,56
17	Licenciamento Alto São Francisco	licenciamento.asf	13/03/18	19	4,56
18	Licenciamento Supram Central	licenciamento.cm	13/03/18	19	4,56
19	Licenciamento Jequitinhonha	licenciamento.jeq	13/03/18	19	4,56
20	Licenciamento Leste Mineiro	licenciamento.lm	13/03/18	19	4,56
21	Licenciamento Norte de Minas	licenciamento.nm	13/03/18	19	4,56
22	Licenciamento Noroeste de Minas	licenciamento.nor	13/03/18	19	4,56
23	Licenciamento Sul de Minas	licenciamento.sm	13/03/18	19	4,56
24	Licenciamento Triângulo Mineiro	licenciamento.tmap	13/03/18	19	4,56
25	Licenciamento Zona da Mata	licenciamento.zm	13/03/18	19	4,56
26	Iara Lana Santana	iara.santana	15/03/18	17	4,08
27	Luisa Cristina de Almeida Campos	luisa.campos	16/03/18	16	3,84
28	Marcos Felipe Ferreira Silva	marcos.silva	16/03/18	16	3,84
29	Lucas Lima Santos	lucas.santos	16/03/18	16	3,84
30	Danielle Pereira da Costa	danielle.costa	16/03/18	16	3,84
31	Samuel Jacob De Paula Ferreira	samuel.ferreira	19/03/18	13	3,12
32	Arthur de Abreu Gomes	arthur.gomes	19/03/18	13	3,12
33	Nathalia Costa	nathalia.costa	19/03/18	13	3,12
34	Luana Gomes Valetim Rodrigues	luana.rodrigues	19/03/18	13	3,12
35	THAYNÁ CAROLINE MORAIS FILGUEIRAS	thayna.filgueiras	19/03/18	13	3,12
36	Ética Igam	etica.igam	19/03/18	13	3,12
37	ANDERSON ARANTES DA SILVA	anderson.silva	19/03/18	13	3,12
38	Renan Machado do Nascimento	renan.nascimento	19/03/18	13	3,12
39	Larissa Gomes Barroso	larissa.barroso	20/03/18	12	2,88
40	Reserva Particular do Patrimônio Natural - IEF	rppn.ief	20/03/18	12	2,88
41	Gestão da Informação	gestao.informacao	20/03/18	12	2,88

42	Marina Jorge Gouvea	marina.gouvea	20/03/18	12	2,88
43	Geovanna Rafaella de Mello Celeste	geovanna.celeste	23/03/18	9	2,16
44	MARCELLO ALVES RIBEIRO	marcelo.ribeiro	23/03/18	9	2,16
45	Jessica Barbosa Maia	jessica.maia	23/03/18	9	2,16
46	Diego de Souza Otoni	diego.otoni	23/03/18	9	2,16
47	Edgard Botelho de Faria	edgard.faria	23/03/18	9	2,16
48	Adeilson Sary Eldin de Oliveira	adeilson.oliveira	23/03/18	9	2,16
49	MARCOS VINÍCIOS ALVES RIBEIRO	marcos.ribeiro	23/03/18	9	2,16
50	Alfredo Antônio Júnior	alfredo.junior	23/03/18	9	2,16
51	GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA	gustavo.rodrigues	26/03/18	6	1,44
52	ANTONIO HENRIQUE NORONHA RIBEIRO	antonio.ribeiro	27/03/18	5	1,20
53	Danielle Baere de Oliveira	danielle.baere	27/03/18	5	1,20
					212,64

1.2. Contas desativadas no mês: (34)

#	NOME	EMAIL	DATA EXCLUSÃO	UTILIZAÇÃO (DIAS)	RATEIO (R\$)
1	Gustavo Duarte Souza	gustavo.souza	06/03/18	6	1,44
2	Gabriel Costa dos Santos Oliveira	gabriel.oliveira	06/03/18	6	1,44
3	Matheus Guimarães Fernandes	matheus.fernandes	06/03/18	6	1,44
4	Adair Rodrigues Filho	adair.rodrigues	06/03/18	6	1,44
5	Amanda Lott Gomide	amanda.gomide	06/03/18	6	1,44
6	Amanda Noronha Moreira de Carvalho	amanda.carvalho	06/03/18	6	1,44
7	Alessandro Marco Diniz-U.J.Dos Santos	alessandro.joviano	09/03/18	9	2,16
8	Carolina Duarte Assunção	carolina.assuncao	09/03/18	9	2,16
9	Deborah Martins Carvalho	deborah.martins	09/03/18	9	2,16
10	Elisa Carneiro Alonso	elisa.alonso	09/03/18	9	2,16
11	Thales Norton Ferreira	thales.ferreira	09/03/18	9	2,16
12	Antonio Eustaquio Vieira	antonio.vieira	09/03/18	9	2,16
13	Carla Freitas Ladeira	carla.ladeira	09/03/18	9	2,16
14	Carolina Cunha dos Reis	carolina.reis	09/03/18	9	2,16
15	Daniel Gurgel Machado	daniel.machado	09/03/18	9	2,16
16	Daniel Leao Ferreira Leite	daniel.leite	09/03/18	9	2,16
17	Dyana Caroline Ferreira Cardoso	dyana.cardoso	09/03/18	9	2,16
18	Fernanda Rivelli de Paiva	fernanda.paiva	09/03/18	9	2,16
19	Fernando Deillo Valadares Neves	fernando.neves	09/03/18	9	2,16
20	Francisco Pinto da Fonseca	francisco.fonseca	09/03/18	9	2,16
21	Gabriele Stefanie Leal de Deus	gabriele.deus	09/03/18	9	2,16
22	Irenir Coelho Santos Oliveira	irenir.oliveira	15/03/18	15	3,60
23	Jeciele Aparecida dos Santos	jeciele.santos	15/03/18	15	3,60
24	Lorraine Caroline Marques Teixeira	lorraine.teixeira	15/03/18	15	3,60
25	Lucas Paes Katsuda Ito	lucas.ito	15/03/18	15	3,60
26	Matheus Alves Siqueira Silva	matheus.silva	15/03/18	15	3,60
27	Nayara Carolina Soares	nayara.soares	15/03/18	15	3,60
28	Rafael Olegario Carolino	rafael.carolino	15/03/18	15	3,60
29	Rodrigo Gomes da Luz	rodrigo.luz	15/03/18	15	3,60

30	Ronaldo Gonçalves Francisco	ronaldo.francisco	15/03/18	15	3,60
31	Savio Fernandes Silva	savio.silva	15/03/18	15	3,60
32	Steffany Marcelino da Silva	steffany.silva	15/03/18	15	3,60
33	Sthephanny Walery Pereira Morais	sthephanny.morais	15/03/18	15	3,60
34	Warley Candido Costa	warley.costa	15/03/18	15	3,60
					87,84

1.3. Total de contas uso integral no mês: 2.695

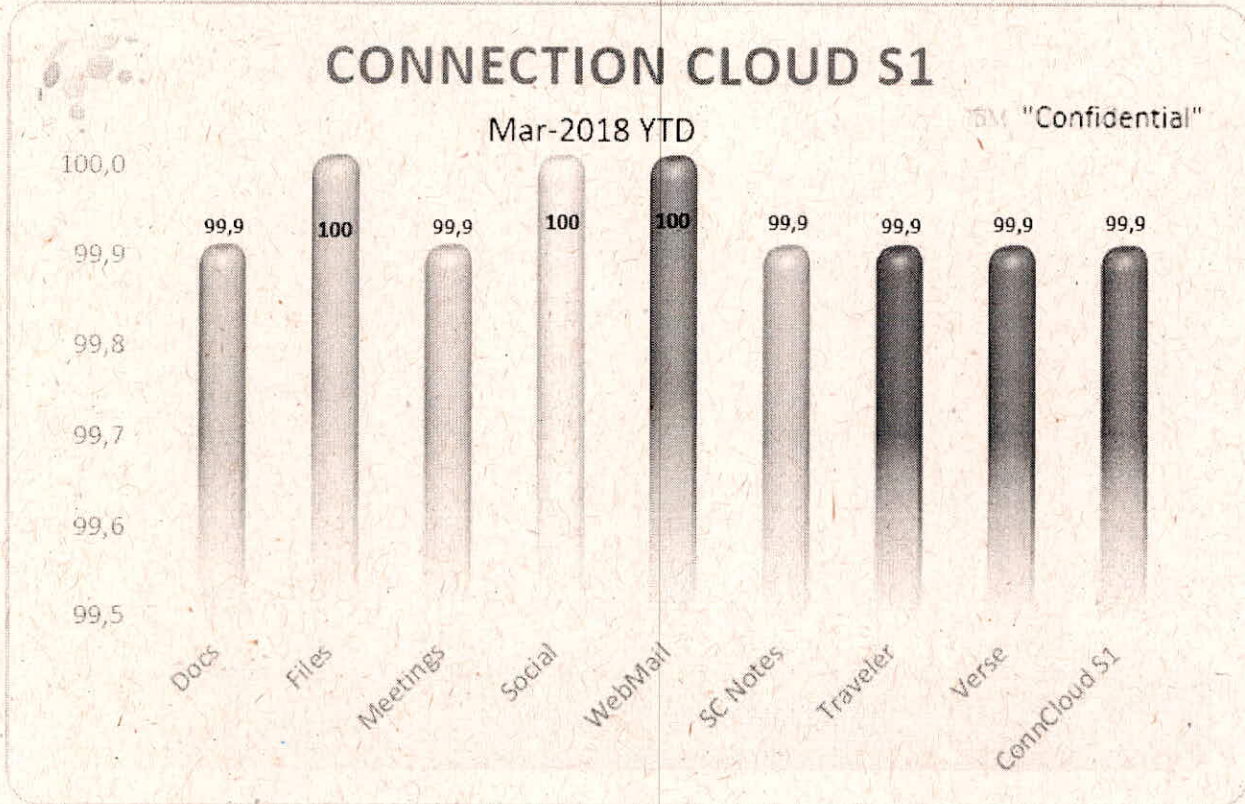
1.4. Total de contas ativas ao final do mês: 2.748

1.5. Valor total devido ao final do mês:

Valor Total Rateio	300,48
Valor Usuários ativos mês integral	20.050,80
Valor total devido ao final do mês	20.351,28



Discriminação das INDISPONIBILIDADES



2. Cálculo da DISPONIBILIDADE MENSAL DA SOLUÇÃO (DMS)

$$DMS = \left[\frac{T - \sum Ti}{T} \right] \times 100$$

T = 24 * 60 * 30 = 43.200
 Ti = 29,16 min
DMS = 99,9 %

3. Identificação dos Chamados

Vide anexo I.

A nomenclatura do sistema de Service Desk utilizado pela Integro possui alguns termos diferentes do previsto no edital de contratação. Segue abaixo legendas para melhor identificação

Legendas:

- Quanto à Natureza do atendimento:

Sistema Integro	EDITAL TRT
PROBLEMA	INCIDENTE
SOLICITAÇÃO	SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO
DÚVIDA	DÚVIDA

- Quanto ao Grau de Severidade:

Sistema Integro	EDITAL TRT
Alta	Crítico
Normal	Urgente
Baixa	Rotina

- Quanto ao Tempo entre abertura e a solução:

Nos chamados deste mês não está sendo descontado os tempos "mortos", ou seja, tempos de paralização do chamado aguardando pendências do cliente. Este detalhamento encontra-se no campo "Diagnóstico".



Integro Consultores Associados Ltda.
Av. Leitão da Silva, 765/101, Santa Lúcia, Vitória (ES) Brasil.
CEP. 29.046-010 - Tel/Fax (55 27) 3325-4040



ANEXO I

Filtros da Consulta

Todos Em Elaboração Em Atendimento Em Atendimento N3 Paralisado Finalizado Concluído Cancelado

Resultados da Consulta

Chamado 0201/18 - Nome associado ao e-mail errado.

Concluído

			Data do Chamado:	Data da Solução:	Tempo Gasto para Solução:
Título: Nome associado ao e-mail errado.	Severidade: Média	Natureza: Solicitação	Chamado no Fabricante: 01/03/2018 16:15:10	02/03/2018 13:15:05	05:25:32

Diagnóstico:

01/03/2018 16:54:29 - Farley Pereira de Moraes: Realizei testes e identifiquei que a pessoa que enviou o e-mail cadastrou o contato de e-mail gabinete adjunto com o nome Nalton, por este motivo que os e-mails estão chegando com o nome do Nalton.

01/03/2018 16:16:07 - Atendimento paralisado por Farley Pereira de Moraes: MOTIVO: Aguardando disponibilidade do técnicoData Prevista para reabertura: 02/03/2018

Solução: Duvída técnica

Chamado 0213/18 - Auxiliar ao José Marques a restaurar os e-mails de um backup de um usuário que foi re-contratado na SEMAD

Concluído

			Data do Chamado:	Data da Solução:	Tempo Gasto para Solução:
Título: Auxiliar ao José Marques a restaurar os e-mails de um backup de um usuário que foi re-contratado na SEMAD	Severidade: Média	Natureza: Solicitação	Chamado no Fabricante: 05/03/2018 14:51:20	05/03/2018 16:32:13	01:40:53

Diagnóstico:

05/03/2018 16:31:00 - Farley Pereira de Moraes: Acessei o computador do José Marques, e o oriente como faz para migrar os e-mails do usuário que foi re-contratado para a cloud.

Solução: Copiar emails da base de backup para o smartcloud.

Chamado 0230/18 - Usuários não conseguem se autenticar. Erro no webmail.

Concluído

			Data do Chamado:	Data da Solução:	Tempo Gasto para Solução:
Título: Usuários não conseguem se autenticar. Erro no webmail.	Severidade: Média	Natureza: Incidente/Problema	Chamado no Fabricante: 08/03/2018 10:33:09	08/03/2018 10:41:45	00:08:36

Diagnóstico:

08/03/2018 10:39:47 - Leonardo Antonio Pereira da Costa: Fiz a verificação de eficácia agora com o Zé e com o Fagner e o ADFS subiu, está tudo certo agora.

08/03/2018 10:34:03 - Leonardo Antonio Pereira da Costa: Após isto o ADFS não subiu mas o serviço passou a funcionar para os usuários, via cluster no adfs2

08/03/2018 10:33:37 - Leonardo Antonio Pereira da Costa: Via Whatsapp entrei em contato com o Zé e ele reiniciou o hub1 que contem o ADÉS

Solução: reiniciou o hub1 e o ADFS não subiu mas o serviço ficou online para os usuários via cluster do hub2. O Zé conseguiu subir o ADFS do hub1 e está tudo operacional.

Chamado 0248/18 - Problemas para receber e-mails do Ibama

Concluído

			Data do Chamado:	Data da Solução:	Tempo Gasto para Solução:
Título: Problemas para receber e-mails do Ibama	Severidade: Média	Natureza: Solicitação	Chamado no Fabricante: 13/03/2018 09:27:50	14/03/2018 16:34:18	00:03:56



Diagnóstico:

14/03/2018 16:33:01 - Gustavo Fracalossi Frizzera: O Sr. José Marques autorizou o fechamento deste chamado.

14/03/2018 16:32:46 - Gustavo Fracalossi Frizzera: Pedi para o Sr. Jose Marques validar com o IBAMA que tipo de erro esta ocorrendo la.

14/03/2018 16:32:30 - Gustavo Fracalossi Frizzera: Verificamos os mecanismos padrões dos filtros de E-mail do SMartCloud e verificamos que não existe restrição nenhuma para os domínios ibama.gov.br

13/03/2018 09:28:49 - Atendimento paralisado por Farley Pereira de Moraes: MOTIVO: Aguardando disponibilidade do técnico.Data Prevista para reabertura: 15/03/2018

Solução: Não foi encontrado nenhum erro do lado da SEMAD / IBM. Solicitamos a SEMAD para verificar diretamente com o IBAMA.

Chamado 0249/18 - Problema de envio de e-mail das aplicações internas**Concluído**

Título:	Severidade:	Natureza:	Chamado no	Data do Chamado:	Data da Solução:	Tempo Gasto para Solução:
Problema de envio de e-mail das aplicações internas	Média	Solicitação	Fabricante:	13/03/2018 14:18:04	14/03/2018 16:28:55	00:03:55

Diagnóstico:

14/03/2018 16:28:32 - Gustavo Fracalossi Frizzera: Homologamos hoje o funcionamento correto do ambiente. O José ira tratar internamente sobre o problema.

14/03/2018 16:28:04 - Gustavo Fracalossi Frizzera: Descobrimos que um servidor interno da SEMAD estava enviando emails em massa de tipo SPAM para vários endereços da Internet. Sendo assim remediámos o problema bloqueando este servidor e limpando a mailbox (cerca de 300000 emails)

13/03/2018 14:19:46 - Atendimento paralisado por Farley Pereira de Moraes: MOTIVO: Aguardando disponibilidade do técnicoData Prevista para reabertura: 14/03/2018

Solução: Limpar mailboxes e reiniciar os serviços de router e SMTP>

Chamado 0256/18 - José Marques reporta que o endereço tools.meioambiente.mg.gov.br não esta funcionando e solicita ajuda.**Concluído**

Título:	Severidade:	Natureza:	Chamado no	Data do Chamado:	Data da Solução:	Tempo Gasto para Solução:
José Marques reporta que o endereço tools.meioambiente.mg.gov.br não esta funcionando e solicita ajuda.	Baixa	Incidente/Problema	Fabricante:	15/03/2018 13:47:15	15/03/2018 13:50:44	00:03:29

Diagnóstico:

15/03/2018 13:50:38 - Gustavo Fracalossi Frizzera: Após restart o servidor da intranet tudo voltou ao normal.

15/03/2018 13:47:45 - Gustavo Fracalossi Frizzera: Efetuei vários testes junto ao José Marques e iniciamos todo um troubleshooting do problema.

Solução: O problema estava no servidor 10.47.16.171 que estava travado e que fazia o papel de redirect url para o fs.meioambiente.mg.gov.br.

Chamado 0279/18 - SPAM/Fishing - janaina.alvarenga@meioambiente.mg.gov.br**Finalizado**

Título:	Severidade:	Natureza:	Chamado no	Data do Chamado:	Data da Solução:	Tempo Gasto para Solução:
SPAM/Fishing- janaina.alvarenga@meioambiente.mg.gov.br	Média	Incidente/Problema	Fabricante: (IBM)	26/03/2018 09:44:19	11/04/2018 10:43:34	00:07:02

Diagnóstico:

11/04/2018 10:41:53 - Farley Pereira de Moraes: Foi realizado várias tentativas de homologação com o cliente, como o José Marqus não conseguiu obter retorno da colaboradora Janaina, autorizou a finalizar esta demanda.

26/03/2018 09:48:40 - Atendimento paralisado por Farley Pereira de Moraes: MOTIVO: Aguardando retorno do cliente!Data Prevista para reabertura: 26/03/2018

26/03/2018 09:45:09 - Farley Pereira de Moraes: Notifiquei o cliente do incidente, estou aguardando retorno para enviar a IBM.

Solução: O cliente não obteve retorno da colaboradora e autorizou a finalizar a demanda.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diretoria de Infraestrutura e Suporte em Tecnologia da Informação

Processo nº 2090.01.0000775/2018-13

Procedência: Despacho nº 30/2019/SEMAD/DISTI

Destinatário(s): SEMAD/STI

Belo Horizonte, 18 de março de 2019.

Assunto: Relatório Disponibilidade Toos

DESPACHO

Prezado Superintendente,

Tendo eu vista o documento (2417812) no qual consta e-mail com listagem de empreendimentos que alegam terem enviado **Declaração de Carga Poluidora** para o e-mail **dcp@meioambiente.mg.gov.br**, no período compreendido entre 01/03/2018 a 31/03/2018, apresentamos relatório de disponibilidade da Solução de Comunicação e Colaboração do Sisema (Tools), contratada junto à IBM, e que conforme consta na página 5 do documento (3819112), não houve nenhuma indisponibilidade do Correio Eletrônico (WebMail) no período relatado.

Permanecemos disponíveis para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Marcelo de Alencar Veloso

Diretor de Infraestrutura e Suporte em Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Alencar Veloso, Diretor(a)**, em 18/03/2019, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3819147** e o código CRC **CEFFFE4**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

PROCESSO Nº: 678499/2019

ASSUNTO: AI Nº 214169/2019

INTERESSADO: NUTRILI IND. E COM. DE CARNES LTDA.

ANÁLISE Nº 144/2024

A pessoa jurídica em epígrafe foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, referente ao ano base 2009;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, referente ao ano base 2010;

E, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 25013/2019 e Auto de Infração nº 214169/2019, por meio do Ofício nº 34/2009 GEDEF/DGQA/FEAM em 28/08/2019. A defesa administrativa foi apresentada tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos às fls.34/239.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise do mérito da autuação.

Primeiramente, este Núcleo de Auto de Infração informa que incidirá sobre o Auto de Infração nº 235775/2021 o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que a infração com base nas DCP's 2010 e 2011 estão abarcadas pela decadência.**

O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrava ambiental flui do dia em que a autoridade administrava competente para

fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis*:

Art. 2º. O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Opinamos, portanto, pelo cancelamento das infrações referentes às DCP's 2010 e 2011, abarcadas pela decadência conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015

E, ainda, conforme entendimento expresso no Parecer da AGE nº 16.519/2022, por se tratarem de infrações continuadas ou permanentes, apenas subsistirá a última autuação pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora ano 2018 (ano base 2017).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2018.

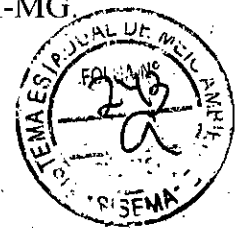
No mérito, verifica-se que a fundamentação para aplicação da penalidade de multa está correta, considerando que quando da ocorrência dos fatos (não entrega da declaração ano 2019) o Código 112 do Artigo 112, Anexo I, Código do Decreto nº 47.383/2018 assim definiu a infração:

Código da
infração 112

Descrição da
infração Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG

Classificação Gravíssima

Incidência da
pena Por ato



Nesse sentido, correta a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador. Não havendo qualquer irregularidade relacionada ao dispositivo em que se fundamentou a autuação.

Noutro giro, em que pese a empresa anexar cópia de e-mail, no qual supostamente estaria a Declaração de Carga Poluidora, tem-se que a FEAM não a recebeu no prazo legal, conforme verificado pelos agentes fiscais à época, tanto que a empresa não apresentou qualquer protocolo ou declaração de recebimento tempestivo da DCP emitidos pela FEAM. Acrescenta-se a isto, o fato de inúmeros empreendimentos mineiros terem enviado a DCP oportunamente, uma vez

inexistente a indisponibilidade do sistema. Nesse sentido, entendemos que não foi comprovada a entrega da DCP até a data limite.

Por fim, vale salientar, que desde o início da obrigatoriedade da DCP, o entendimento técnico dos órgãos ambientais é no sentido de que os empreendimentos discriminados na lei devem informar todas as possíveis fontes de poluição em suas respectivas Declarações, nos exatos termos formais estabelecidos através da lei, em observância ao §1º do artigo 39 da DN 01/08, o qual prevê que a declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos. Ou seja, a declaração de carga poluidora deverá ser feita em formulário próprio, conforme definição do órgão ambiental.

Forçoso concluir, portanto, que prestar informações para fins de cumprimento de condicionantes, ainda que seja para o mesmo órgão ambiental, independe da obrigação de entregar a declaração de carga poluidora, nos termos exigidos pelo artigo 39 da DN 01/08, vez que tal obrigação não foi absorvida por outras determinações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM, tratando-se, portanto, de obrigação formal, específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

Lado outro, restaria prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade.

Nestes termos, entendemos que está caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela entrega fora do prazo da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2019, **infração prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de 11.250 Ufemg's.**

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCPs anos 2010 e 2011, abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada que seja mantida apenas a infração pela entrega fora do prazo da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa no valor de 11.250 Ufemgs, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

A consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 06/06/2024, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

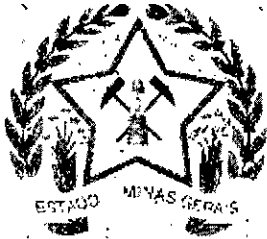


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89831828** e o código CRC **8C60A3DF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000774/2022-28

SEI nº 89831828





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

PROCESSO CAP Nº 678499/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214169/2019

AUTUADO: NUTRILI IND. E COM. DE CARNES LTDA.



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCPs anos 2010 e 2011 e **manter apenas a infração pela entrega fora do prazo da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa no valor de 11.250 Ufemgs**, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Diretor**, em 20/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89831878** e o código CRC **BBOA2D88**.



**LACERDA
DINIZ SENA**

**A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL – COPAM**



Ref. Auto de Infração nº 214169/2019

Processo CAP nº 678499/2019

NUTRILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.652.419/0001-89, com sede na Estrada do Madeira, km 3,9, bairro Caricó, zona rural, Lavras/MG, CEP-37200-000, ora denominada Recorrente, por seus procuradores infra-assinados (Doc. 01), vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão FEAM/NAI nº 4/2024, proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que decidiu pelo cancelamento das infrações pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora – DCP's anos 2010 e 2011 e manutenção da infração pela entrega fora do prazo da DCP ano 2018, comunicada por meio da Notificação FEAM/NAI nº 250/2024, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CR/1988, art. 16-C, § 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito insertas no anexo.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO RECURSAL

A Recorrente recebeu, em 30/08/2024 (sexta-feira), conforme anexo comprovante de rastreamento dos Correios (BN 010777854 BR), certificação documental acerca da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM (Decisão FEAM/NAI nº 4/2024), segundo o teor da Notificação FEAM/NAI nº 250/2024 (Doc. 03), notificando-a sobre o cancelamento das infrações pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora – DCP's anos 2010 e 2011 e manutenção da infração pela entrega fora do prazo da DCP ano 2018, conforme havia sido lhe imputado pelo Auto de Infração nº 214169/2019.



O comando normativo que disciplina o prazo e os requisitos para interposição de recurso administrativo está contido no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.¹

Assim, tem-se que o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação deste recurso se deu em 02/09/2024 (segunda-feira), ao passo que o correspondente termo final recairá no dia 01/10/2024 (terça-feira). Portanto, é tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de efetivação do protocolo postal, submetido ao rigor do art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.²

A competência decisória recursal, por sua vez, está fixada na Câmara Normativa e Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, como se extrai do art. 8º, inciso II, alínea “c” do Decreto Estadual nº 46.953/2016,³ e, ademais, indicado na própria Notificação FEAM/NAI nº 250/2024.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, há de ser recebido o presente recurso com efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de pagamento de qualquer multa até a finalização do devido processo legal administrativo, concedendo-se à Recorrente ampla chance de defesa e de produção de provas.

Com efeito, qualquer exigência da multa aplicada sem concessão de chance de defesa à Recorrente constitui afronta direta à CR/1988, em especial o art. 5º inciso LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” – e inciso LV – “aos

¹ Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da certificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

² Art. 72 - O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

§ 1º - No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

§ 2º - Não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no caput.

³ Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

(...)

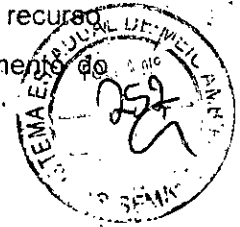
II – decidir, em grau de recurso, sobre:

(...)

c) aplicação de penalidades, pela prática de infração, à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito foi cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento;

litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

Diante do exposto, é imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a exigibilidade da penalidade pecuniária aplicada até o encerramento do Processo CAP nº 678499/2019.



III – DA SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214169/2019 E DO PROCESSO CAP Nº 678499/2019

Em 13/08 2019, foi expedido em face da Recorrente o Auto de Infração nº 214169/2019, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 25043/2019 por agente credenciado da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM imputando-lhe o descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora – DCP's anos 2010, 2011 e 2018, senão vejamos:

1. O Auto de Infração nº 214169/2019 foi expedido em face da Recorrente por não entrega das Declarações de Carga Poluidora – DCP's anos 2010, 2011 e 2018.

2. O Auto de Infração nº 214169/2019 foi expedido em face da Recorrente por não entrega das Declarações de Carga Poluidora – DCP's anos 2010, 2011 e 2018.

3. O Auto de Infração nº 214169/2019 foi expedido em face da Recorrente por não entrega das Declarações de Carga Poluidora – DCP's anos 2010, 2011 e 2018.

Auto de Infração nº 214169/2019

Como fundamento jurídico-normativo da atuação indicou-se o art. 112, anexo I, código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (infração nº 1) e o art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 47.344/2008 (infrações nº 2 e 3). Em decorrência, aplicou-se em desfavor da Recorrente penalidades de multa simples no valor total de R\$ 86.562,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa. Posteriormente, sobreveio decisão do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM determinando o cancelamento das infrações pela não entrega das DCP's anos 2010 e 2011 (anos base 2009 e 2010), pois abarcadas pela decadência, e a manutenção da infração pela entrega fora do prazo da DCP ano 2018 (ano base 2017), com aplicação de penalidade de multa no relevante valor de **11.250,00 UFEMG**.



Diante disso, antecipa-se para a condução das linhas do presente recurso que a referida decisão deve ser reformada – o que se passa adiante a demonstrar – haja vista, *data maxima venia*, que se encontra embasada em elementos punitivos frágeis, desprezando a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do Poder-Dever de Polícia.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 14.331/2002, que regula o processo administrativo estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbices à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que deferiu parcialmente a defesa.

Ainda que, assim não fosse, há graves vícios na condução do Processo CAP nº 678499/2019, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental.

Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor na sequência.

IV.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214169/2019 – PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E SUA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR EM MATÉRIA AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que é de todo inaplicável e insubsistente, *in casu*, o ato administrativo ora impugnado, haja vista não ter a autuação se originado de qualquer ação ou omissão da Recorrente – voluntária, negligente, imprudente ou imperita – capaz de permitir a configuração do elemento culpabilidade, necessário a todo e qualquer ato de cunho punitivo, mormente, na esfera administrativa-punitiva ambiental.

No presente caso, imputa-se à Recorrente pelo que restou determinado na decisão recorrida, a subsistência da infração capitulada no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelo suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, em virtude da entrega fora do prazo da Declaração de Carga Poluidora – DCP 2018 (ano base 2017).

Com efeito, previa o art. 39 da DNC COPAM/CERH-MG nº 01/2008:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve

apresentar ao órgão ambiental competente até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora referente ao ano-civil anterior, assinada pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica

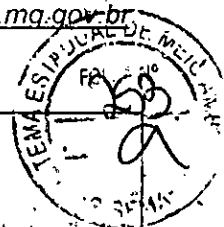
§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que, para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente, para as enquadradas nas classes 3 e 4 a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput

Entretanto, conforme restou comprovado nos autos por meio de prova documental, inclusive, a Recorrente, por intermédio de sua bióloga, Sra. Ariane Mistica, encaminhou a DCP 2018 (ano base 2017), via e-mail, em 26/03/2018, às 09:54hs – ou seja, tempestivamente –, para o endereço eletrônico da FEAM dcp@meioambiente.mg.gov.br.
Senão vejamos:

De: ariane <ariane@fazendasaojulo.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de março de 2018 09:54
Para: dcp@meioambiente.mg.gov.br
Cc: gilmair@fazendasaojulo.com.br; Helison; arianemistica@hotmail.com
Assunto: Declaração de Carga Poluidora FRIGORIFICO NUTRILI
Anexos: Art assinada.pdf; Art paga.pdf; declaracao-dcp-2018.xls



Olá bom dia;

Conforme obrigação legal definida inicialmente pela Resolução Conama 357/2005, sendo esta substituída posteriormente pela Resolução Conama 430/2011 e consolidada em nível de Estado pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM - DERH 01/2008, segue em anexo formulário anual de declaração de carga poluidora do empreendimento FRIGORIFICO NUTRILI com dados referente ao ano civil anterior (2017).

Atenciosamente e à disposição para quaisquer dúvidas ou questionamento;

ARIANE MISTICA

Bióloga Ambiental - CRB 12020

CPF: 37.333.791-98961-9 | Fone: (51) 3333-9494



FAZENDA SÃO JULO

Comprovante de envio da DCP 2018 (ano base 2017) – 26/03/2018

Nesse sentido, cuidou a Recorrente de elucidar em defesa administrativa:

Em 26/03/2018 às 9:54 horas a bióloga da autarquia Ariane Mística transmitiu, via e-mail, para o endereço dcp@meioambiente.mg.gov.br a declaração de carga poluidora ano base 2017. (doc.01 a 08)

No dia 07/05/2018 reiterada a remessa, pela mesma bióloga às 14:56 horas (doc 02) na mesma data às 15:06 horas resposta automática ao e-mail emitido em 07/05/2018, proveniente do endereço para o qual havia sido enviada a declaração em 26/03/2018, dando ciência dos prazos para entrega da declaração e sugerindo consultar procedimento e planilha de EXCELL em <http://feam.br/areas/areas-ambientais/declaracao-de-cargapoluidora> (doc.03).

Em 14/05/2018, às 11:20 horas, e-mail subscrito por Djeann Campos Leão da GEDEF, dava conta de não haver sido localizado o envio ao mesmo tempo que:

- 1- Perquiria sobre haver mensagem de recebimento da 1ª declaração enviada,*
- 2- Sugeria contato com o setor de TI do sistema que deveria ser feito com o Fagner pelo e-mail Fagner.moura@meioambiente.mg.gov.br (doc. 04)*

Nova comunicação frustrada em 07/05/2018 às 13:25 horas (doc. 05).

Em 14/05/2018 reenvio de toda a documentação enviada em 26/03/2018 para o e-mail de Fagner, com pedido de socorro pela bióloga da autarquia (doc 06)

Em 16/05/2018, às 10:20 horas por e-mail, encaminhado para o endereço Fagner.moura@meioambiente.mg.gov.br foram reenviados os documentos pertencentes a "Declaração de Carga Poluidora". (doc 07)

Somente em 15/06/2018 às 8:55 horas, e-mail enviado por Ana Luisa Abrantes Simões, estagiária da GEDEF/FEAM originado do endereço dep@meioambiente.mg.gov.br, exatamente o mesmo para o qual foram enviadas todas as mensagens a partir de 26/03/2018, acusou o recebimento da "Declaração de Carga Poluidora" mediante o Protocolo 2303-2018(DCPGEDEF) e n° SIAM/0429602/2018. (doc 08) -destacamos

Note-se, assim, que a Recorrente, diligentemente, após da reenvio, por diversas vezes, para o mesmo endereço eletrônico (dep@meioambiente.mg.gov.br), a documentação que fora encaminhada no dia 26/03/2018, no sentido de ver confirmado o recebimento pela FEAM.

Ocorre que, por motivos que a Recorrente desconhece, informou a FEAM que não teria recebido a DCP 2018 naquela data, como se depreende da Análise nº 144/2024, embora encaminhada tempestivamente para o correto endereço eletrônico da r. Autarquia.

A Recorrente não faz ideia, por qual motivo a FEAM não recebeu a documentação, segundo alega. Mas fato é que ela foi enviada, conforme comprovante de mensagem eletrônica juntado aos autos, acompanhado dos respectivos anexos.

Nesse contexto, é importante considerar que a imposição de penalidades na seara



administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, não se baseia na ideia do risco da atividade, e sim – tanto quanto na responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, por meio de seus respectivos representantes ou prepostos.

A infração administrativa é atribuída a um agente: pessoa natural ou jurídica, em cuja ação ou omissão reside a vontade, o *animus* de agir contrariamente à norma, ainda que culposamente.

Para Edilson Pereira Nobre Júnior

Somente pela impossibilidade de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas há necessidade de se demonstrar que a ação antijurídica adveio de culpabilidade. O que se faculta ao legislador e, mesmo assim, desde que seja expresso, é dispensar o dolo, contentando-se com a culpa em sentido estrito.

(...) forçoso inferir pela adoção, na província do ilícito administrativo, do princípio da culpabilidade cujo primeiro reflexo está no alijamento da ideia de responsabilidade objetiva. Mister que a conduta punível seja imputável ao seu autor pelo menos a título de culpa, em sentido estrito nada impedindo que o legislador, desde que o faça expressamente, reclame, em algumas situações especiais, o dolo. O que se afigura intolerável é a imposição de pena pela mera realização do fato típico. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), extensível à seara administrativa, não permite outra saída.⁴ (destacamos)

Tal entendimento decorre do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo a aferição da culpabilidade, ou seja, da ocorrência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do agente autuado.⁵

Como anota Eduardo Fortunato Bim, apenas o que decorre da vontade humana pode sujeitar-se a um juízo de reprovabilidade, não sendo possível punir alguém que não tinha condições de saber o que estava fazendo ou, mesmo sabendo, não podia, nas circunstâncias, se comportar de maneira diversa.⁶

Nessa linha, a **responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada na hipótese de ausência de conduta voluntária**, mormente quando configurados o **caso fortuito**, a **força maior**⁷ ou o fato de terceiro, enquanto **circunstâncias excludentes de**

⁴ NOBRE JÚNIOR Edilson Pereira. *O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 141.

⁵ Cf. FERREIRA, Daídel. *Sancções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 63-66.

⁶ BIM, Eduardo Fortunato. A inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva no direito tributário sancionador. *Revista de Direito Administrativo* Rio de Janeiro, n. 224, p. 231, abr./jun. 2001.

⁷ Cf. Código Civil.



causalidade, sendo certo que, no direito administrativo sancionador, o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado à quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.

Disso resulta que não basta a simples verificação de um efeito ou resultado proibido pelo ordenamento jurídico para que seja válida a punição de um agente, pessoa física ou jurídica. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.

In casu, todas as evidências trazidas nos autos levam à conclusão de que um importante fator concorre para a exoneração de responsabilidade administrativa da Recorrente, qual seja, a ausência de culpa, que se define negativamente,⁸ pela inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva, ou ainda de alguma expressão volitiva consciente da Recorrente, que pudesse ter resultado na infração administrativa.

Nesse sentido, contrariando o entendimento da FLEAM, há muito o Superior Tribunal de Justiça consagrou a subjetividade da responsabilidade ambiental administrativa, conforme se infere, dentre todos, do acórdão abaixo ementado.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma dele prevista (Enunciado Administrativo n. 3)

2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." (destacamos)

O caso fortuito e a força maior se definem pela concretização de um aspecto fenomênico ou de uma situação passada no plano dos fatos, materializada em um evento estranho ao seu curso e marcado pelo caráter extraordinário, irresistível e inevitável. Ver DÍAZ, *Responsabilidade coletiva*, p. 41. Como afirma HERALDO GARCIA VITTA, se "...se houve força da natureza irresistível (força maior), ou acidente, cuja origem é tecnicamente desconhecida (caso fortuito), não se fala em voluntariedade, pois não existe a liberdade de ação. Sem o voluntariedade, não há dolo ou culpa e, dessa forma, não se fala em ilícito administrativo." A sanção no direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 53.

⁸ DÍAZ, Julio Alberto. *Responsabilidade coletiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 41.

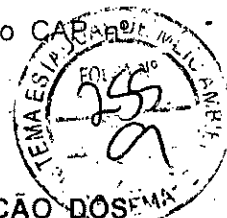
alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06 2019).

3. Hipótese em que a corte estadual divergiu daquele entendimento ao entender que "as companhias de petróleo respondem objetiva e solidariamente com os postos de gasolina" por infração ambiental (contaminação de água subterrânea por vazamento de combustível)," com fulcro no art. 14 §1º, da Lei n. 6.938/1981, que atribui responsabilidade independente de culpa."

4. Invável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.459.420/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 23/10/2020) destacamos

Destarte, ante a ausência, no caso concreto, do elemento subjetivo subjacente à culpabilidade necessária à configuração da responsabilidade administrativa ambiental da Recorrente, por certo não há elementos nos autos para configurar sua responsabilização, devendo ser desqualificada a conduta infracional que lhe foi atribuída, determinando-se a anulação do Auto de Infração nº 214169/2019 e o arquivamento do Processo CAPAM nº 578493/2019.



IV.2 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214169/2019 – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DO INFORMALISMO (OU FORMALISMO MODERADO)

Ainda que fosse possível desconsiderar as questões acima delineadas, e que pudesse subsistir a caracterização da infração capitulada no art. 112, anexo I, código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, deve-se reconhecer que a suposta conduta da Recorrente não mereceria sanção pecuniária na seara administrativa – sobretudo, diante do relevante valor da multa – 11.250,00 UFEMG, correspondente a **R\$ 56.188,81 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, atualizado em 09/2024 –, aplicada em decorrência do mero descumprimento de uma obrigação formal – **“entrega fora do prazo da DCP 2018” (fato que não denota maior gravidade), ainda que tenha sido comprovado o envio tempestivo por e-mail** –, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência lógica, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Impende advertir que o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de



punibilidade. Dentro dessa lógica, tra condutas que não têm em ser punidas, eis que, face à inexpressiva magnitude de seus efeitos, não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (administrativa ou penal), carecendo de potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado.

Como afirma José Henrique Guaracy Rebêlo em sede de Direito Penal aplicável à órbita administrativa:

O Princípio da Insignificância se ajusta à equidade e à correta interpretação do direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do direito que não pode ater-se a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.
(...)

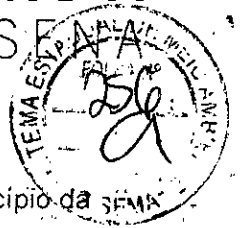
*O fundamento do Princípio da Insignificância está, também, na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o páthos ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.*⁹ (destacamos)

Na hipótese em tela, fica clara a inexistência de qualquer prejuízo ao meio ambiente, a confirmar que o suposto descumprimento de uma obrigação meramente formal não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para que se procedesse à aplicação de penalidade pecuniária à Recorrente, por ser evidentemente injusto e insensato impingir-lhe qualquer sorte de punição sem que nenhum episódio lesivo ao meio ambiente – sequer em potencial – tenha sido verificado.

Para que se possa evidenciar quanto ilegítima foi *in casu*, a lavratura do auto de infração em apreço, reitere-se que restou comprovado nos autos que a Recorrente encaminhou a DCP 2018, via e-mail, em 26/03/2018 (tempestivamente), para o endereço eletrônico do setor responsável da FEAM. Em seguida, a Recorrente ainda reenviou, por diversas vezes, para o mesmo endereço, a documentação encaminhada naquela data no sentido de ver confirmado o recebimento pela FEAM.

A inobservância dos critérios acima configura clara violação do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem assim do art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que estabelece como requisito a ser observado nos processos administrativos, *“a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior*

⁹ REBÊLO, José Henrique Guaracy *Princípio da insignificância* interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte, Del Rey, 2000, p. 37-38.



àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

É sabido que a Administração Pública deve sempre reger seus atos pelo princípio da *proporcionalidade*, o qual representa a precisa medida em que o Estado deverá agir em suas funções, não devendo atuar com demasia ou de modo insuficiente na realização de seus objetivos. Tais preceitos asperçam-se na ideia de **proibição do excesso**,¹⁰ a obstar o descomedimento sancionatório por parte do Poder Executivo, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a falta que se pretende punir, conforme entendimento consolidado no STJ.¹¹

No plano doutrinário, registre-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem o princípio da proporcionalidade:

(...) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência, ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.¹²

Portanto, demonstrado que a multa consignada no Auto de Infração nº 214169/2019 não guarda qualquer vínculo de equivalência objetiva com a suposta conduta imputada à Recorrente — se, nenhuma, gravidade —, dúvidas não pairam quanto à necessidade de anulação da decisão sancionatória correspondente.

Demais disso, importa reconhecer que, conforme enfatiza a doutrina especializada, o processo administrativo rege-se pelo **princípio do informalismo (ou da informalidade)** — também chamado de **princípio do formalismo moderado** —, atuando sempre em favor do administrado por meio da mitigação do rigor formal próprio da esfera judicial.

Isso significa que a Administração não pode se ater a rigorismos formais ao considerar

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 84.

¹¹ RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO, SERVIÇO DE DESPACHANTE, PENALIDADE, CASSAÇÃO DE SEU CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN, TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO.

I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.

II - A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não-observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário.

III - Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei nº 9.784/99, imbuído-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam.

IV - Recurso conhecido e provido. (RQMS 13.617/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 22/04/2002)

¹² BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 56.

as ações e/ou manifestações do administrado. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.¹³

O referido princípio consiste, de um lado, na previsão de ritos e formas simples, capazes de propiciar regular grau de segurança ao ato; e, de outro, na necessidade de se fazer uma interpretação flexível e razoável quanto às suas formas. Assim, não se pode fazer da formalidade um fim em si mesma, mas um norte para que o agente público não se desvirtue da finalidade pública a que a prática do ato está vinculada, pois a forma não deve ter prevalência incondicionada sobre o conteúdo (direito material).

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Informalismo: o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido-Falçó lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se anulem atos de defesa e recursos não qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os procedimentos processuais.¹⁴ (destacamos)

Outrossim, enfatizam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dalari:

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua essência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.

(...)

O processo deve ser um meio de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas e ao atingimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei do que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

É indiferente que a omissão de alguma providência instrumental possa ser atribuída ao particular interessado ou à Administração: o importante é que não haja a lesão a interesses públicos ou de terceiros, e que o interesse legítimo postulado pelo

¹³ Cf. DI PIETRÓ, op. cit., p. 513.

¹⁴ MEIRELLES, op. cit., p. 687.



*particular interessado possa ser atendido.*¹⁵ (destacamos)

Destarte, demonstração que a lavratura do Auto de Infração nº 214169/2019 configura medida irrazoável e desproporcional face à inexpressividade da gravidade da conduta imputada à Recorrente, conclui-se que seus efeitos devem ser anulados.

IV.3 – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CR/1988) – DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – REVISÃO DA DOSIMETRIA PUNITIVA

Ad argumentandum tantum, como se sabe a penalidade administrativa deve ser estabelecida com base na norma que estava em vigor quando o fato gerador ocorreu. Assim, em princípio não é possível retroagir uma norma sancionadora posterior para beneficiar o infrator.

Entretanto, a CR/1988 permite que norma sancionadora retroaja quando for para beneficiar o acusado (art. 5º, inciso XL da CR/1988¹⁶).

Neste propósito inclui-se o dever da Administração Pública de rever a dosimetria da sanção imposta observando a legislação mais benéfica, porquanto **o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve também alcançar as leis que disciplinam o processo administrativo sancionador**, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes.

¹⁵ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Ailton Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 79-80.

¹⁶ "XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em violação unânime sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 2024/133/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 16/03/2023) destacamos

Nesse mesmo sentido inclusive, entende o Superior Tribunal Federal:

Essa linha de pensamento se mostra apropriada, na medida em que as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5º, I, III, 37, caput); do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade. (CF, art. 5º, caput, XXXIX e XL); da culpabilidade e da personalidade da pena (CF, art. 5º, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5º, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1º e 5º, LIV). (STF, MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJ 07/01/2017) destacamos

No presente caso, reordê-se que a decisão recorrida manteve a infração nº 1, registrada no Auto de Infração nº 214169/2019, lavrado em 08/2019 em virtude da suposta entrega fora do prazo da DGP ano 2018, então tipificada no art. 112 anexo I, código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 – antes das alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020 –, sendo-lhe fixada penalidade de multa no relevante valor de 11.250,00 UFEMG (patamar mínimo) – considerando que, à época, tratava-se de infração “gravíssima”, aplicável para empreendimento de “porte médio”. Vejamos:

Infração	Porte	Penalidade	Valor
1	☐ Leve ☑ Médio ☐ Grave	Multa	11.250,00

Auto de Infração nº 214169/2019

Classe	Descrição	Valor
Leve		4.500,00
Médio		11.250,00
Gravíssima		22.500,00

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprimento das normas de elaboração da benfeitoria decorrente da Copom ou deliberação normativa do Conselho Copom.
Classe de infração	Gravíssima



Decreto Estadual nº 47.383/2018

Ocorre que, atualmente, com o advento do Decreto Estadual nº 47.837/2020, essa mesma infração passou a ser tipificada no art. 112, anexo I, código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo classificada como **“grave”** – e não **“gravíssima”**, como anteriormente.

Note-se:

Classificação	Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	30	50	100	200	300	400	500	600	1.350	2.700
Grave	150	300	1.800	3.600	4.500	9.000	13.500	27.000	6.750	13.500
Gravíssima	250	500	750	1.500	2.250	4.500	6.750	13.500	35.750	71.500

Código	111
Descrição da infração	Descumprimento das normas de elaboração da benfeitoria decorrente da Copom ou deliberação normativa do Conselho Copom.
Classe de infração	Grave

Decreto Estadual nº 47.383/2018

Assim, tratando-se, agora, de empreendimento enquadrado na Classe 5, nos termos do Certificado nº 4356, Licenciamento Ambiental Concomitante (Doc. 04) – *“Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc) – 600 cabeças/dia”* –, o valor da multa reduz para **6.750,00 UFEMG** (patamar mínimo). Ou seja, hoje a norma sancionatória é mais benéfica para a Recorrente.

Destarte, no presente caso, conquanto a suposta infração atribuída à Recorrente tenha sido praticada antes do Decreto Estadual nº 47.837/2020, tem-se que a mudança legislativa mais benéfica que sobrevier deve ser aplicada de forma retroativa, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, inciso XL da CR/1988, impondo-se, portanto, a adequação e a redução do valor da penalidade pecuniária.

aplicada pelo Auto de Infração nº 214169/2019, de acordo com o patamar mínimo previsto no regramento vigente.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente, mediante o regular recebimento e apreciação integral deste recurso administrativo e observância estrita aos princípios de direito, sob pena de nulidade, pede:

- a) Seja conhecido o presente recurso porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) Seja provido o presente recurso administrativo, por seus expressos fundamentos fáticos e jurídicos, a serem enfrentados e discutidos pela autoridade julgadora competente, na sua integralidade, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 214169/2019, seguido do arquivamento definitivo do Processo CAP nº 678499/2019.

Para todos os fins legais e processuais sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Processo Administrativo CAP nº 678499/2019 sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Recorrente, para o seguinte endereço: Estrada do Madeira, km 3,9, bairro Cariço, zona rural, Lavras/MG, CEP 37200-000.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios, igualmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

Nessês termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2024.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS

OAB/MG 74.828

FABIANA DINIZ ALVES

OAB/MG 98.771

ALEXANDRE VICTOR S. ABREU

OAB/MG 167.857


BRUNO DANTAS GAIA

OAB/MG 138.930

feam**MINAS
GERAIS**

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Núcleo de Auto de Infração

Belq Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Autuado: Nutrili Indústria e Comércio de Carnes Ltda.**Processo nº** 678499/2019**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 214169/2019, infração gravíssima, porte médio.**ANÁLISE nº 302/24****I) RELATÓRIO**

A pessoa jurídica em epígrafe foi autuada como incurso no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº44.844/2008, pela prática das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, REFERENTE AO ANO BASE 2009;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, REFERENTE AO ANO BASE 2010.

E também no art. 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018:

⇒ *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, REFERENTE AO ANO BASE 2017.*
MULTA SIMPLES: 11.250 UFEMGS.

A autuada apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção somente da infração pela não entrega da DCP de 2018, ano base

2017, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e nas disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022 e das Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 30/08/2024, a Autuada aviou tempestivamente o Recurso em 30/09/2024, através do qual sustentou que:

- não haveria culpabilidade, já que teria enviado a DCP no dia 26/03/2018, por e-mail;

- o auto seria nulo por violação aos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, ante a penalização por conduta de inexpressiva gravidade;

- deveria ser aplicada retroativamente a norma mais benéfica, que alterou a natureza da infração para grave e reduziu o valor da penalidade para empreendimento de Classe 5, como a Recorrente.

Requereu que seja conhecido e provido o recurso para anular o AI 214169/2019.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CULPABILIDADE PRESUMIDA. MANUTENÇÃO.

Argumentou que não haveria culpabilidade, já que teria enviado a DCP no dia 26/03/2018, por e-mail.

Todavia, não apresentou a Recorrente o protocolo enviado pela FEAM quando do recebimento da DCP. Embora tenha juntado cópia de e-mail com a DCP supostamente anexada, a FEAM não recebeu a referida declaração:

Inclusive foi atestado pelas áreas técnica e de informática que não houve indisponibilidade do correio eletrônico. Tanto é que inúmeros empreendimentos enviaram a DCP oportunamente.

Ademais, nos casos de infração ambiental, milita em favor do meio ambiente a presunção de culpa, cabendo ao autuado o ônus de provar que não praticou a infração, segundo entendimento da Advocacia-Geral do Estado exarado no Parecer 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3^o, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE.

INTRASCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a **culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.**

Considerando-se que a **Recorrente não apresentou o protocolo de entrega da DCP, não poderá ser acolhido o pedido de nulidade.**

II.2. DO AUTO. PRINCÍPIOS. VIOLAÇÃO. CONDUTA INEXPRESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

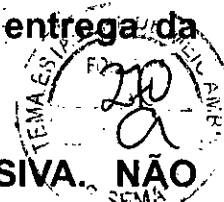
A Recorrente alegou que o auto seria nulo por violação aos princípios da razoabilidade, insignificância e proporcionalidade, ante a penalização de multa por conduta de inexpressiva gravidade.

No entanto, não houve qualquer contrariedade aos princípios elencados.

O princípio da razoabilidade *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da administração (atuação)[1].*

E assim, não se constata nos autos desse processo *qualquer imposição de obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público* que pudessem caracterizar agressão ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, apenas a imposição da penalidade de multa simples, no valor previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018.

Tampouco se pode elidir o cometimento da infração com supedâneo no princípio da insignificância, cuja controversa aplicação, no âmbito do Direito Penal Ambiental, pressupõe a concomitância da mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Min. Celso de Mello, DJe, de 12/08/2014). Não se aplica a este processo tal princípio, já que próprio do ramo do direito penal. E ainda que se considerasse ser aplicável, por analogia, estão ausentes os seus requisitos caracterizadores, mormente porque tutelamos o bem ambiental, imaterial e incomensurável. Apresento alguns julgados que afastaram a aplicação do princípio da insignificância, inclusive aos crimes ambientais:



PENAL: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a **conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.** II - A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V - Ordem denegada.

Decisão

A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 7.2.2017.

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DEFESO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.349.6051.

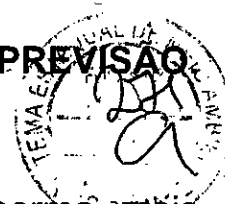
Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.349.6052. A denúncia foi rejeitada pelo magistrado por entender tratar-se de conduta insignificante para o Direito Penal. **3. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais, uma vez, que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar conseqüências graves e nem sempre previsíveis.** Precedentes.4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Denúncia recebida em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, a fim de não cercear a acusação no exercício de sua função e de ensejar ao acusado oportunidade de defesa. Código de Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito a que se dá provimento. Denúncia recebida. (SER 3482, TRF3, SP 0003482-34.2009.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 24/07/2012, PRIMEIRA TURMA). (grifo nosso)

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, § ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO - PIRACEMA - E COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. AGENTES FLAGRADOS APÓS TEREM PESCADO 25 QUILOS DE PEIXES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTES QUE RECONHECERAM EM JUÍZO O CONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO DE PESCA NAQUELE PERÍODO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME QUE TUTELA O MEIO

AMBIENTE. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 34§ ÚNICO II 9.60521CP. **Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância quando os valores tutelados pela norma não têm caráter patrimonial e sim a conservação da fauna e do meio ambiente.** (ACR 5794336 TJ/PR 0579433-6, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 17/09/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 245). (grifo nosso).

Finalmente, não houve violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que foi exercida moderadamente a competência administrativa, sem qualquer ato de arbitrariedade, excesso ou insuficiência da ação administrativa. O que se vê, no caso em análise, é que a conduta da Administração foi **adequada, suficiente e necessária, ao impor a penalidade prevista em regulamento, pelo cometimento de uma infração que não foi afastada, em nenhum momento, pela Recorrente.**

II.3. DA NORMA. RETROATIVIDADE. BENEFÍCIO AO INFRATOR. PREVISÃO ● USÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.



Arguiu a Recorrente que deveria ser aplicada retroativamente a norma **mais benéfica**, que alterou a natureza da infração para grave e reduziu o valor da penalidade para empreendimento de Classe 5.

Absolutamente descabido é tal pedido, já que a legislação a ser aplicada para fundamentar a infração é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato típico, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Observa-se também que o Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras.

Nessa linha de considerações, expresso o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento, exposto no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio *“tempus regit actum”* informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.**

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR SEMAD 83/2018:

Demais disso, diferentemente do direito tributário e do direito penal, na seara ambiental a relação jurídica não se estabelece entre o Estado e o particular, mas entre o infrator e as futuras e presentes gerações, atuando o órgão ambiental estatal como administrador de interesse atemporal de titularidade difusa.

Dessa feita, no âmbito do direito sancionatório ambiental, a possibilidade de retroação de norma mais benéfica assume contornos específicos, pois se ela se afigura como mais favorável na perspectiva do infrator, o mesmo não se pode dizer sob a perspectiva das presentes e futuras gerações, que têm seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ameaçado por ato ilícito.

Por tal razão, o entendimento desta Assessoria é o de que no microsistema ambiental não se vislumbram os mesmos valores que inspiraram o legislador a impor a aplicação retroativa da norma mais benéfica na seara do direito material penal e do direito tributário penal. Também nesse sentido, a doutrina.

Não raro a doutrina e jurisprudência pátrias confundem o gênero "Direito Sancionador" com as espécies que o integram: Direito Penal, Direito Administrativo Punitivo, Direito Ambiental, entre outros.

Com efeito, na seara penal, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XL) e legal (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal) se aplica o regime da retroatividade da norma penal mais benéfica. Este mecanismo, porém, não é inerente ao Direito Sancionador. Pelo contrário, é peculiar a uma das espécies que o integram, o Direito Penal, **não sendo automaticamente extensível às demais espécies (notadamente ao Direito Ambiental).**

Os intérpretes mais desavisados, na situação hipotética descrita, requerem a aplicação do Decreto 6.514/08, porquanto, para eles, obrigatoriamente a norma ambiental mais benéfica deveria retroagir. Trata-se repita-se, de uma conclusão resultante da falta de diferenciação da relação gênero x espécie.

Foram apontados os fundamentos legais e constitucionais da aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito penal. **No microsistema ambiental, porém, inexistente norma que lhe estenda a aplicação desta técnica**¹². Grifou-se.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

(...)

2. Em segundo lugar, **não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal** porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009). Grifou-se.

Não obstante tenha reconhecido a divergência do tema no âmbito do TJMG, à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.138/2011, também teve a oportunidade de esposar entendimento análogo ao até aqui defendido, colacionando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso de multa administrativa, nos seguintes termos:

Saliente-se que a retroatividade de lei mais benéfica é amplamente reconhecida quando se trata de créditos tributários. Contudo, em se tratando de multa administrativa, esta não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com a qual coadunamos.

Pelo exposto, firme nas especificidades dos atributos jurídicos dos atos em referência, especialmente no que atine às sanções cominadas e ao bem jurídico tutelado, e consoante o entendimento jurisprudencial e doutrinário acima colacionado, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização expressa para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa, não se assemelha como razoável inferir tal autorização** por meio da análise sistêmica e teleológica do microsistema ambiental.

Conclui-se, após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, que deve ser mantida a penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] MILARÉ, Édís, Direito do Ambiente, São Paulo, 2011, 7ª ed., pág. 1141.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100910737** e o código CRC **C83D3FF6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001128/2020-79

SEI nº 100910737